



Número: **0804795-66.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| JAILSON JOSE DE SOUZA (AUTOR)                         | JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)<br>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) |
| LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (RÉU) |   |

| Documentos |                    |  |                      |
|------------|--------------------|--|----------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                  | Tipo                 |
| 21753 202  | 05/06/2019 11:51   | <a href="#">Petição Inicial</a>            | Petição Inicial      |
| 21753 205  | 05/06/2019 11:51   | <a href="#">DOC 1</a>                      | Outros Documentos    |
| 21753 207  | 05/06/2019 11:51   | <a href="#">DOC 2</a>                      | Outros Documentos    |
| 21753 208  | 05/06/2019 11:51   | <a href="#">JAILSON JOSE DE SOUZA</a>      | Outros Documentos    |
| 21774 883  | 06/06/2019 14:51   | <a href="#">Despacho</a>                   | Despacho             |
| 22290 772  | 27/06/2019 17:11   | <a href="#">Certidão</a>                   | Certidão             |
| 22290 776  | 27/06/2019 17:11   | <a href="#">carta dev Lifwe 0804795-66</a> | Aviso de Recebimento |
| 22291 755  | 27/06/2019 17:13   | <a href="#">Expediente</a>                 | Expediente           |
| 22564 304  | 09/07/2019 14:00   | <a href="#">Petição</a>                    | Petição              |

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 05/06/2019 11:50:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906051150202280000021130820>  
Número do documento: 1906051150202280000021130820

Num. 21753202 - Pág. 1

## Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99705-6353. (83) 98660-2858.

### PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

98875-9758

CONTRATANTES:

NOME Jailson José de Souza TELEFONE 98800-52564  
ESTADO CIVIL DISOCIADO PROFISSÃO Recebedor  
CPF 047 653 56701 RG 1836796 ENDEREÇO R. Vila Nova,  
Guarabira, S/N, Guanambi, CEP 58356-000

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades parastatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

José Peres, 05 de fevereiro de 2019.

(OUTORGANTE) X Telma e José d'Souza

Scanned with CamScanner



COMPREV PREVIDÊNCIA

09 ABR. 2019

PROTOCOLO  
AG. JOÃO PESSO



CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cline, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA,  
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

68326700

RELAÇÃO  
MAR/2019

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

JAILSON JOSE DE SOUZA  
RUA PROJETADA XXXIX, S/N - CENTRO GURINHEM PB  
58356-000

| Inscrição            | SMI                | Quantidade de Economias | Responsável   |                 |
|----------------------|--------------------|-------------------------|---------------|-----------------|
| 162.001.560.0740.000 | 000                | 0 0 0 0                 |               |                 |
| Hidrômetro           | Data de Instalação | Localização             | Situação Água | Situação Esgoto |
| V16N119902           | 24/10/2016         | EXTIACR LIGADO          | POTENCIAL     |                 |

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (M3) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA  
135      136      1      32      11/04/2019  
HIST. CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.  
FEV/2019    1            PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES  
JAN/2019    3            TURBIDEZ    10    12    12  
DEZ/2018    2            CLORO        14    31    31  
NOV/2018    6            COL. TERMOT    0    0    0  
OUT/2018    1            COR          10    12    12  
SET/2018    1            COL. TOTAIS    14    14    14  
MEDIA(M)    2            DADOS REFERENTES A: JAN/2019

DATA DA IMPRESSÃO: 12/03/2019      HORA DA IMPRESSÃO: 11:14:14

| DESCRICAÇÃO              | CONSUMO | TOTAL(R\$) |
|--------------------------|---------|------------|
| ÁGUA                     |         |            |
| RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S) |         |            |
| CONSUMO DE ÁGUA          | 1 M3    | 37,91      |
| ESGOTO                   |         |            |

VALOR APPROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,51 PTS E CONFINS, LEI 12.741/12

VENCIMENTO: 21/03/2019      Total a Pagar:

R\$ 37,91



CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA

CONDICÃO DO FATURAMENTO: REAL

TIPO DE TARIFA: 1

INFORMAÇÕES GERAIS:

\*\*\* ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APLICADO SEU DINHEIRO \*\*\*

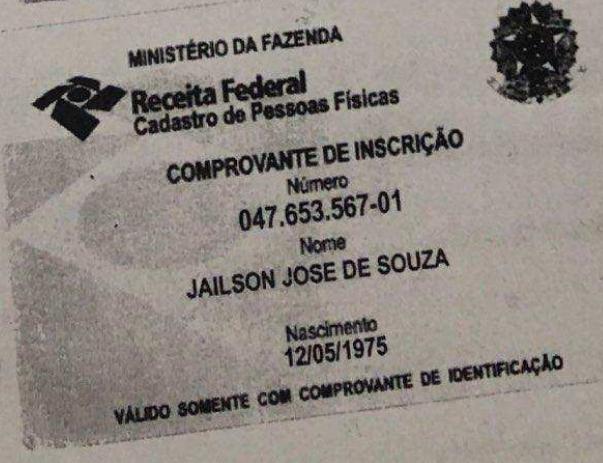
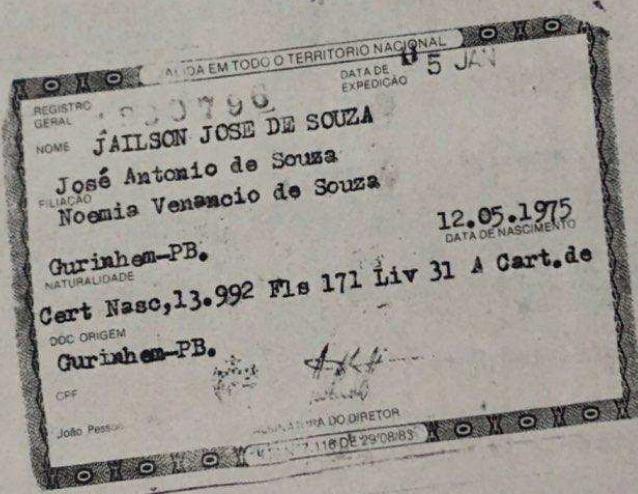
\*\*\* WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR \*\*\*

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 05/06/2019 11:50:20  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060511502037400000021130823  
Número do documento: 19060511502037400000021130823

Num. 21753205 - Pág. 2



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 05/06/2019 11:50:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060511502037400000021130823>  
Número do documento: 19060511502037400000021130823

Num. 21753205 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1138881

PACIENTE: JAILSON JOSE DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO: 12.05.75

Data e Hora do Atendimento: 27.01.19

COMPREV

COMPREV PREVIDÊNCIAS S/A

09 ABR. 2019

PROTOCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

Horário: 20:10h

**MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO:** Paciente deu entrada neste hospital vitima de acidente de motocicleta procedente de Mulungu apresentando quadro de dor no braço e perna direita. Atendido pelo Dr. Bruno Luna Roma CRM 10075, Dr. Geraldo Camilo Neto CRM 8089.

**DIAGNÓSTICO INICIAL: LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO GLENOUMERAL + FRATURA  
DA PERNA DIREITA CID 10 S 43 0, S 82 9**

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):**

Primeiro atendimento, avaliação da cirurgia geral, avaliação da traumatologia, Rx de Tórax AP e Perfil, Rx do ombro direito AP e Perfil, Rx da perna direita AP e Perfil, Rx da bacia AP e Perfil, Tomografia computadorizada de abdome e tratamento clínico conservador com tipoia tipo MJ no membro superior direito e tala inguino podálico na perna direita.

**ALTA HOSPITALAR:** Em 27.01.19.

**Data da Emissão:** 28.03.19

DR. GLENDEK TÉRCIO TRINDADE  
AUDITOR CVBA/HETSHL  
CRM - 3920

Dr. Glendeck Tércio G. G. da Trindade  
Médico Auditor - HETSHL  
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





## CERTIDÃO

Nº. 0651/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial nº201012 e Prontuário nº 2018.06.002853 pertencente a **JAILSON JOSE DE SOUZA** que foi atendido dia 28/01/2019 ás 06H03min, vitima de queda de moto, apresentando trauma em punho direito e perna direita.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de tibia direita. Realizado procedimento cirúrgico dia 07/2/2018 com alta médica dia 08/02/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 19 de abril de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida

Médica da Vigilância à Saúde

CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883

Scanned with CamScanner





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2019

**Ocorrência nº 062/2019**

Aos VINTE E UM dias de FEVEREIRO de DOIS MIL E DEZENOVE, nesta cidade de Gurinhém-PB, na Delegacia de Policia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr. **LEONARDO GONÇALVES MACIEL PINHO**, Delegado de Polícia Civil, comigo, aí, por volta 15h40min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

**JAILSON JOSE DE SOUZA**, Brasileiro, divorciado, pedreiro, nascido no dia 12/05/1975, com 43 anos de idade, portador dos documentos de identificação RG N° 1830796 SSP-PB e CPF N° 047.653.567-01, natural de Gurinhém-PB, filho de Jose Antonio de Souza e de Noemias Venancio de Souza, residente na Vila Nova de Gurinhém-PB (próximo a praça). Contato: (83) 98875-9758 .

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Policia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 01) Natureza do fato:** Acidente Automobilístico.
- 02) Data do fato:** 27/01/2019;
- 03) Hora do fato:** 16:30 horas;
- 04) Local do fato:** Sítio Umbuca, Mulungu-PB;
- 05) Noticiado:** Prejudicado.

**06) Histórico:**

Afirma a NOTICIANTE que no dia 27/01/2019, por volta das 16:30 horas, se envolveu em um acidente de moto na zona rural do município de Mulungu-PB; Que vinha conduzindo sua motocicleta: HONDA XRE 300, ANO: 2012, COR: VERMELHA, PLACA: OFB 0506-PB, CHASSI: 9C2ND0910CR016190, RENAVAM: 0047608947-6 EM NOME DE JAILSOM JOSE DE SOUZA, quando se assustou com um animal que estava na pista, acionou os freios da motocicleta, porém perdeu o controle da mesma e caiu; Que foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital de Trauma de João Pessoa; Que no dia seguinte foi transferido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira (TRAUMINHA); Que passou 11 dias internado e chegou a fazer uma cirurgia na perna direita; Que pretende ajuizar ação para receber o seguro DPVAT.

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Registrado o BO e entregue uma via a noticiante.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, policial civil que o digitei.

*Jailson José de Souza*  
**JAILSON JOSE DE SOUZA**  
NOTICIANTE

*Daniel Bezerra do Nascimento*  
Comissário de Polícia Civil  
Mat.: 168.316-1

*COMPREV*  
*COMPREV PREVIDÊNCIA S/A*  
*09 ABR. 2019*  
*PROTOCOLO*  
*JOÃO PESSOA*

Scanned with CamScanner





## RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: LAURO MÉNICO

O Sr. Jeilson Lacerda  
Sexo, 44 anos, encontra-se  
num 04 meses de P.C.

Fratura cominutiva no  
terço médio/distal da  
tibia e fibula, pena①

Dermato sane des.  
presente leve edema de  
volume na tarsometatarsal①

Radiografias revelaram  
fratura fixada com  
bom alinhamento e consi-  
olidação da fratura.

Recebe alta hoje  
retorno em um dia  
para avaliação

Assinatura e Carimbo

04/06/19

Scanned with CamScanner





(1)



Buscar no site

A  
COMPANHIASEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CON  
NÓ

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Maior  
cada  
meio

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3190267226 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JAILSON JOSE DE SOUZA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB**BENEFICIÁRIO** JAILSON JOSE DE SOUZA**CPF/CNPJ:** 04765356701**Posição em 09-05-2019 14:01:51**

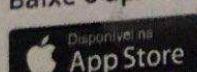
O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até 30 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

10/05/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

**Histórico das correspondências enviadas**

| Data da Carta | Referência           | Ver Carta   |
|---------------|----------------------|---|
| 12/04/2019    | Exigência Documental | <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/kfDODhUBUgRnQaDZZpEC/api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq7Ek300+hQRqPu7bVymF8tg=">Download</a> |
| 12/04/2019    | Aviso de Sinistro    | <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/_z798Pr__vwsE7iOhD/api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq7Ek300+hQRqPu7bVymF8tg=">Download</a>   |

**Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT**[\(https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8\)](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)[\(https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital\)](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)**Scanned with CamScanner**

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 05/06/2019 11:50:20  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060511502059300000021131125  
Número do documento: 19060511502059300000021131125

Num. 21753207 - Pág. 5



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**JAILSON JOSE DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, pedreiro, inscrito no RG sob o nº 1830796 SSP/PB e CPF de n.º 04765356701, residente e domiciliado na rua Projetada da XXXIX, sem n.º, Centro, Gurinhem/PB, CEP 58356-000 por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07,

**1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **1.2 – DO FORO**

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"

### **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.  
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.  
DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR  
NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO  
DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO  
ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de  
cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro  
Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos  
Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813**

## **2) DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **2) DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **27/01/2019**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO GLENOUMERAL E FRATURA DA Perna DIREITA **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 uma vez que, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

**das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 10/05/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação contra aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)**

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**promovente** equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de maio de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

## ANEXO

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico   | Percentual<br>da Perda |
|---|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés   |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior   |                        |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  |                        |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | 100                    |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis  |                        |





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

|  |                        |  |
|--|------------------------|--|
| de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |  |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores  | Percentuais das Perdas |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  | 70                     |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores   |                        |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  | 50                     |  |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar   | 25                     |  |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo  |                        |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão   | 10                     |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé   |                        |  |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais   | Percentuais das Perdas |  |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho   | 50                     |  |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral  | 25                     |  |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço  | 10                     |  |



**PROCESSO NÚMERO - 0804795-66.2019.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JAILSON JOSE DE SOUZA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

**RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

---

## **DESPACHO**

Vistos.

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.**

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

No que pese entendimento anterior, a experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.



João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 06/06/2019 14:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906051640581770000021151804>  
Número do documento: 1906051640581770000021151804

Num. 21774883 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª Vara Regional de Mangabeira**

---

PROCESSO N° 0804795-66.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JAILSON JOSE DE SOUZA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO**

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

1ª Vara Regional de Mangabeira-Pb, 27 de junho de 2019.

SILVANA GIANNATTASIO

Técnico Judiciário



|   |  |   |  |  |
|---|--|---|--|--|
| Cole aqui                                 | Correios   | SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO  |  | CONTRATO 9912283594  |
|   |  | DESTINATÁRIO:<br>LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME<br>Rua Pedro Alves Sabino, 12<br>SI. 101 Mangabeira<br>58059126 João Pessoa-PB | TENTATIVAS DE ENTREGA:<br>1º _____ / _____ h<br>2º _____ / _____ h<br>3º _____ / _____ h | CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA<br><br>21 JUN 2019 |
| BI882688002BR                             | MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:<br>1 Mudou-se<br>2 Endereço Insuficiente<br>X Não Existe o Número<br>4 Desconhecido<br>5 Recusado<br>6 Não Procurado<br>7 Ausente<br>8 Falecido<br>Outros _____ | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO<br>José Nilson da Silva<br>Mat. 84775530  |  |  |
| OBSERVAÇÃO proc. 0804795-86 2019.815.2003 | ASSINATURA DO RECEBEDOR<br><i>A O REMETENTE</i>  | DATA DE ENTREGA   |  |  |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR                 | Nº DOC. DE IDENTIDADE  |   |  |  |



Nº DO PROCESSO: 0804795-66.2019.8.15.2003

**DESTINATÁRIO:**

**Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

**Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, sala 101. MANGABEIRA. JOÃO PESSOA - PR**

**- CEP: 58059-126**

.....dobre aqui

AO REMETENTE

Destinatário: A LIFE CONSULTORIA  
CORRETORIA DE SEGUROS LTDA-ME  
Rua Pedro Alves Sabino, 12  
SI. 101 Mangabeira  
58059-126 João Pessoa/PB  
Obs.: proc. 0804795-66.2019.815.2003



AR

BI882688002BR



Remetente: 1ª VARA DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA  
Avenida Hilton Soulo Maior, s/n  
Mangabeira VII  
58059-126 João Pessoa/PB





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0804795-66.2019.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON JOSE DE SOUZA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre o envelope devolvido sem êxito pelos correios, bem como, informar o atual endereço da parte

promovida.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2019.

SILVANA GIANNATTASIO  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 27/06/2019 17:13:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062717132792300000021638711>  
Número do documento: 19062717132792300000021638711

Num. 22291755 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VAR  
REGIONAL DE MANGABEIRA

**JUSTIÇA GRATUITA**

**JAILSON JOSE DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar que o endereço constante na inicial, está devidamente atualizado, conforme site da seguradora Líder no informe de ponto de atendimento (<https://seguradoraslider.com.br/Pontos-de-Atendimento>);

Dante de tudo que foi exposto requer o prosseguimento do feito, para citar a seguradora no endereço **Rua Pedro Alves Sabino , 12, Sala 101, Mangabeira, João Pessoa, PB CEP: 58059-126, Tel: (83)3578-3020 De 2a a 6a feira - Das 08:00h às 12:00h e 14:00h às 17:30h**

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 09 de julho de 2019.

